



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 751-A, DE 2007

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação dos recursos federais para os respectivos municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Recebida a notificação, deverá o Presidente da Câmara Municipal informar o fato, por escrito, aos demais vereadores, no prazo de cinco dias úteis. (NR).”

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar com a redação que se segue, acrescido de parágrafo único:

“Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de cinco dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos.

Parágrafo único. Nos Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes, o recebimento dos recursos também deverá ser divulgado na Internet, sem prejuízo das notificações previstas no *caput*. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público o descumprimento do estabelecido nesta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A inobservância do disposto nesta Lei configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei n.º 9.452/97, a partir de observações realizadas nos dez anos de sua vigência. Esta lei determina a notificação das Câmaras Municipais pelos órgãos e entidades da administração federal quando da liberação de recursos financeiros que tenham

efetuado, a qualquer título, para os respectivos municípios. Além disso, também determina, em seu art. 2º, que as prefeituras municipais beneficiárias dos recursos notifiquem, no prazo de dois dias úteis, as entidades representativas da sociedade civil, como partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e organizações empresariais.

Em que pese os órgãos e entidades federais estarem cumprindo o art. 1º da Lei – ao notificar as Câmaras Municipais por ocasião da liberação de recursos –, tem sido reportado que, em alguns casos, essa informação não tem chegado aos vereadores. Embora não haja um descumprimento literal da Lei, é evidente que esse fato pode comprometer o exercício da função fiscalizadora do legislativo municipal. Para corrigir tal distorção, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º, estabelecendo um prazo para que o presidente da Câmara Municipal faça chegar aos vereadores a informação sobre a liberação dos recursos.

Outro aprimoramento que se busca com a presente proposição é a adequação do prazo de notificação, pela prefeitura municipal, às entidades da sociedade civil – partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais –, sobre o recebimento dos recursos federais. O prazo atualmente estabelecido na lei é de dois dias úteis. Esse exíguo prazo tem se revelado inexecutável, sobretudo quando consideramos os municípios de pequeno porte, cujas prefeituras são carentes de recursos técnicos, humanos e financeiros. O presente Projeto de Lei propõe a dilação do prazo para cinco dias úteis. Tal modificação preserva o sentido da Lei 9.452/97 no tocante ao exercício do controle social, e possibilita o cumprimento da norma pelos municípios de pequeno porte.

Almeja-se, ainda, com esta proposição, o incremento do controle social e da transparência na gestão pública, mediante o uso da Internet. À época da publicação da Lei nº 9.452/97, a Internet não desempenhava o papel que hoje representa na vida do cidadão brasileiro. Atualmente, são inúmeras as aplicações que facilitam a vida das pessoas – vão desde inscrições em concursos públicos, transações bancárias, pregões eletrônicos, e muitas outras. Nesse contexto, é imprescindível que o Poder Público faça uso dessa moderna tecnologia, tornando disponíveis informações a respeito da gestão de recursos públicos, e possibilitando seu acompanhamento pelos cidadãos. Assim, ressalvadas as limitações dos pequenos municípios quanto à infra-estrutura necessária para efetuar conexão à Internet, propomos a obrigatoriedade da divulgação na Internet do recebimento de recursos federais para os municípios com população superior a 50.000 habitantes.

Ainda no rumo de aperfeiçoar a Lei, procuramos afastar os contornos de uma *lex imperfecta*, evitando que seus ditames se tornem tão-somente uma exortação ao princípio constitucional da publicidade. Nesse sentido, propomos que a inobservância de seus dispositivos passe a configurar, explicitamente, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Por fim, na certeza de que a modificação legislativa ora proposta busca valorizar a função fiscalizadora do Poder Legislativo municipal; compatibilizar o direito da sociedade à informação com as condições operacionais das prefeituras dos municípios de pequeno porte; desenvolver o controle social e aumentar a transparência da gestão dos recursos públicos; e dar consequências jurídicas aos casos de inobservância de seus dispositivos; pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Lelo Coimbra, o projeto de lei sob parecer pretende alterar a Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação dos recursos federais para os respectivos municípios.

Para tanto, o PL adota as seguintes medidas:

- a) determina que o Presidente da Câmara Municipal, ao receber a notificação, dê conhecimento aos demais vereadores;
- b) aumenta o prazo, de dois para cinco dias, para que as entidades arroladas no art. 2º da Lei nº 9.452, de 1997, sejam notificadas sobre a liberação dos recursos;
- c) prevê a divulgação pela rede mundial de computadores (Internet) sobre a liberação dos recursos;

- d) tipifica como ato de improbidade administrativa o descumprimento da Lei. Nesse caso, as Câmaras Municipais deverão representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será também apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A imensidão territorial do Brasil induziu à criação de uma máquina administrativa do Estado nas mesmas proporções. A escassa disponibilidade de recursos públicos, em contrapartida ao crescente custo de manutenção desse organismo estatal, impôs que a União abrisse mão da administração e execução direta de grande parte de seus programas de governo, descentralizando algumas de suas atividades aos Estados e Municípios, com o conseqüente repasse de recursos a esses entes.

Assim, o controle social, no que tange à fiscalização da gestão dos recursos repassados aos Estados e Municípios, é de suma importância. Por controle social entende-se a participação da sociedade no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública na execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, processos e resultados.

Diversos são os mecanismos de que a sociedade dispõe para exercer esse controle. Entre eles, destacam-se as iniciativas parlamentares, tal como a Lei nº 9.452, de 1997. Embora tenha se mostrado muito útil, a aludida lei precisa ser ajustada para se tornar ainda mais eficiente. Assim, entendemos que as medidas propostas aperfeiçoam, em muito, a legislação vigente, na medida em que permitem uma maior publicidade e transparência, inclusive com o aproveitamento de um instrumento de grande utilidade nos tempos modernos, que é a rede mundial de computadores - Internet. Ademais, corrige algumas falhas existentes na lei, tal como a ausência de punição, haja vista que tipifica como ato de improbidade administrativa o descumprimento do dispositivo legal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 751, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 751/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
